CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:_____
Rub:_____

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0.010.001.258/2021

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 0014/2021

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: Registro de preço para aquisição parcelada e sob demanda de locação de veículos para atender as necessidades das secretarias e fundos do município de Pajeú do Piauí-PI, conforme especificações contidas no termo de referência e edital.

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Município de Pajeú do Piauí, CNPJ/MF n.º 01.612.602/0001-62, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, neste ato representado pela Ilma. Secretária Sra. *Ana Cláudia Tavares dos Reis* ,na condição de Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, no uso da competência que lhe foi atribuída regimentalmente, resolve proceder a **REVOGAÇÃO** do procedimento Licitatório Pregão Eletrônico SRP Nº 0014/2021, instaurado nos autos do Processo Administrativo nº 0010.001.258/2021, o que faz pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Administração, na condição de Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços do Município de Pajeú do Piauí, atendendo solicitação das Secretarias e Fundos Municipais, autorizou a Comissão Permanente de Licitação, a realizar procedimento licitatório, com preços a serem registrados em Ata de Registro de Preços, para eventual aquisição parcelada de locação de veículos, para atender as necessidades dos Programas mantidos pelas Secretarias e Fundos Municipais, conforme fixado no Edital e seus anexos.

Instaurado o processo administrativo e superada a fase interna, o Pregoeiro e a equipe de Apoio, com fundamento no Art. 5º do Decreto Municipal nº 068/2013 c/c Art. 40, VII e 45, §1, I da Lei nº 8.666/93, definiu como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE, de forma a possibilitar maior competitividade, imaginando que eventual fornecimento de uma quantidade maior de veículos, pudesse motivar os licitantes a ofertar menores preços para o lote.

A licitação foi amplamente publicada, conforme determina o art. 4º, I da Lei nº 10.510/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019, fato inclusive demonstrado pela participação de vários licitantes, sendo elas: Construtora Locar, RN de Souza Eireli, DE Rebouças Eireli EPP e Coesa Companhia de Obras Eletric E Soluções e Ambie.

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls._____
Rub:_____

Durante a condução do certame, compulsando o processo, a Comissão Permanente, constatou que o Parecer Jurídico exarado nos autos, recomendavam que a licitação fosse processada por item, e não por lote, conforme orientação contida na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, vejamos:

> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Por conseguinte, analisando expediente enviado pelo Pregoeiro e Equipe de apoio, bem como a Planilha de Julgamento do certame, observei que o princípio da competitividade não foi alcançado, posto que, na presente licitação, de uma forma geral, o objeto da licitação poderia ser dividido por item, estimulando a competitividade para cada item, pois não se vislumbra no caso em questão prejuízos ou perda da economia de escala, consoante sumulado acima.

É o relatório.

2. DA POSSIBILIDADE LEGAL DE REVOGAÇÃO DO CERTAME

A Lei de Licitações, vislumbrando situações em que haja a ocorrência de vícios ou requisitos que comprometam ou possa comprometer a finalidade da licitação e da busca da proposta mais vantajosa para a administração, em seu Art. 49 estabelece que, o poder interessado poderá revogar, por razões de interesse público ou anular a licitação por ilegalidade, senão vejamos:

> "Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**"

Em relação a anulação da licitação, observou não ser possível, posto que, no caso em epígrafe, não vislumbro nenhuma ilegalidade. Todavia, em relação a revogação, vejo plenamente cabível essa medida, uma vez que, analisando o Edital do certame e a recomendação expedida pela assessoria jurídica, observei que houve violação direta as orientações fixadas na Súmula 247 do TCU que preceitua como

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls.
Rub.

obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

Somando-se a isso, analisando as diversas propostas de preços apresentadas pelos licitantes participantes do certame, constatei que foram apresentados diversos preços, sem contudo, identificar previamente o valor de cada tipo de veículo. Portanto, em face da primazia do interesse público, revelado na eficiência das contratações, cabe ao Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, em qualquer fase da licitação, verificar o cumprimento das obrigações legais e jurisprudenciais. Inclusive nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, sedimentou posicionamento no sentido de que, em qualquer fase da licitação, é possível a autoridade competente, com fundamento no art. 49 da Lei no 8.666/1993, revogar ou anular ato ou fase da licitação. Nesse sentido, o juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público[1].

Dessa forma, há de se destacar que, considerando a subsunção dos fatos a norma em abstrato, de tal modo que o prosseguimento do certame com a sua regular homologação, além de contrariar a finalidade principal da licitação, também pode ser interpretada como gestão ineficiente dos recursos públicos.

Portanto, resta demonstrado que a decisão de revogar o Procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 014/2021, antes de ser realizada a homologação do certame e adjudicação do objeto ao licitante vencedor, reflete o posicionamento consolidado pelo Tribunal de Contas da União ao analisar questão similar, vejamos:

> **A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado. Acórdão 111/2007 Plenário (Sumário)**

Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme entendimento já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado nº 473), não cabendo, aos licitantes, ante a ausência de adjudicação do objeto, questionar o ato de revogação do certame, pautada

[1] **Acórdão 3084/2007 Primeira Câmara (Sumário)**

C.P.L PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:
Rub:

na primazia do interesse público sobre o particular, principalmente, porque, as razões aqui expendidas, almejam, exclusivamente, oportunizar a administração municipal, a realizar o certame sem qualquer ocorrência de vícios ou ilegalidades suficientes para impedir a gestão municipal de contratar com a proposta mais vantajosa para cada item da licitação, através da negociação unitária do preço de cada tipo de veículo.

Tais cuidados já foram inclusive, pontuado pelo Tribunal de Contas da União, ao analisar representação formulada por licitante, noticiando a ocorrência de falhas em processo licitatório revogado pelo órgão licitante, vejamos:

> Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência, ante a perda de seu objeto, devido a declaração de sua revogação pela Administração licitante. **Acórdão 889/2007 Plenário (Sumário)**

Destarte, incontestável é a existência de previsão legal e orientações jurisprudenciais possibilitando que a administração pública, em nome do interesse público e do princípio da auto tutela, proceda à revogação de seus atos quando inoportunos ou inconvenientes para se alcançar o interesse público.

3. DA REVOGAÇÃO DO CERTAME

Pelas razões acima elencadas, com fundamento no art. 49, caput da Lei nº 8.666/93, na Súmula 473 do STF e, considerando a orientação do Tribunal de Contas da União repisadas acima, decido **REVOGAR** o Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 014/2021**, pelos motivos fáticos e jurídicos acima expostos.

Na ocasião informo ainda, inexistir qualquer obrigação de indenizar os licitantes participantes da etapa inicial do certame, haja vista que não houve adjudicação do objeto aos vencedores da licitação, tampouco nenhuma obrigação contratual foi realizada ou encontra-se pendente de pagamento, procedendo à devida publicação da presente revogação para permitir aos interessados o conhecimento desta decisão.

Isto posto, determino a publicação da presente revogação no Diário Oficial dos Municípios, a fim de intimar os representantes das empresas Construtora Locar, RN de Souza Eireli, DE Rebouças Eireli EPP e Coesa Companhia de Obras Eletric E Soluções e Ambie, da presente decisão, consoante disposto no artigo 109, inciso I, letra "c", da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações.

Por fim e não menos importante, determino a Comissão Permanente de Licitação a adotar as medidas para instaurar, com máxima urgência, novo processo administrativo de licitação, forma de julgamento menor preço por item, o que possibilitará alcançar o menor preço pelos serviços de locação de veículos, na medida

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls.:
Rub:

que são aproveitadas todas as propostas apresentadas para o objeto. Ademais, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação na sede da Prefeitura do Município de Pajeú do Piauí, localizado na Rua Marques da Rocha, 1160, Centro, Centro Administrativo, das 7:00 às 13:00 horas, informações telefone: (089) 3535-0222 ou através do e-mail: *cplpajeu.prefeituradepajeu@gmail.com.*

Pajeú do Piauí, 06 de agosto de 2021.

Ana Cláudia Tavares dos Reis
Secretário Municipal de Administração e Planejamento
Gerenciador do Sistema de Registro de Preços

Aprovo:

Claudio Pereira dos Santos
Prefeito de Pajeú do Piauí-PI